



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª TURMA CÂMARA CRIMINAL

1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022856-42.2022.8.19.0014

APELANTE: RODRIGO GOMES DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 3ª V. Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGOS 157, *CAPUT*, C/C 70, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO. SÚMULA 582 DO E. STJ. DETRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. CUSTAS COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 74 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E **DESPROVIDO**.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença na qual o acusado foi **condenado** pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, *caput*, c/c 70, ambos do Código Penal**.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Reconhecimento da tentativa (II) Detração (III) Isenção de custas judiciais; (IV) Prequestionamento acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

III – RAZÕES DE DECIDIR





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

2

3. Inviabilidade do reconhecimento da **tentativa** do crime de roubo, nos termos do artigo 14, II do Código Penal, evidenciando-se, do contexto fático, a **inversão da posse da res subtraída**, ainda que por curto espaço de tempo.
4. Dosimetria da pena que se mantém. **Detração** de competência do Juízo de execução.
5. Condenação ao pagamento de **custas processuais como consectário lógico da sucumbência**, ainda que seja o réu assistido pela Defensoria Pública. Eventual suspensão da respectiva execução é matéria de competência do Juízo da Execução Penal, em conformidade com a **súmula 74 do TJRJ**.

IV – DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e **desprovido**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **0022856-42.2022.8.19.0014**, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto da JDS. Relatora.





RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença (fls. 346/348) na qual **RODRIGO GOMES DA COSTA** foi condenado pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, caput, c/c 70, ambos do Código Penal**, à pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Fixado o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena. Fundamentada a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em razões recursais (fls. 398/407), a defesa pugna pelo reconhecimento da modalidade tentada, com seu consequente reflexo no cômputo da dosimetria da pena e na fixação do seu regime inicial para cumprimento, aduzindo para tanto “a ocorrência da **imediata prisão e a recuperação do que foi subtraído**”; cálculo para fins de detração; expedição de alvará de soltura em favor do réu, para que aguarde o trânsito em julgado em liberdade; expedição de CES provisória; e isenção ao pagamento de despesas processuais.

Outrossim, o apelante suscitou prequestionamento quanto “às questões federais e constitucionais suscitadas ao longo do presente recurso, em especial a arguida inobservância aos artigos 157, §2º, I, II e V do CP (requisitos para configuração das causas de aumento); 59 do CP (circunstâncias a serem analisadas quando da aplicação da pena-base); 14, II do CP (fixação da quantidade de diminuição); 33 do CP (fixação do regime inicial de cumprimento de pena); 387, §2º do CPP (necessidade de observação da detração); 98, §3º, da Lei 13.105/15 (gratuidade de justiça)”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª TURMA CÂMARA CRIMINAL

4

Por fim, **equivocadamente**, a defesa requereu a **exclusão de majorante de emprego de arma, sendo certo que tal majorante não foi reconhecida no caso em comento**.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo **desprovimento** do recurso (fls. 416/419).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 427/430) pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos para sua regular interposição, o recurso deve ser conhecido.

O apelante RODRIGO GOMES DA COSTA foi condenado pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, caput, c/c 70, ambos do Código Penal**, à pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Fixado o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena e fundamentada a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa técnica sustenta a hipótese de crimes tentados com consequente redimensionamento da pena e ajuste do regime inicial de cumprimento. Outrossim, a defesa requer a realização do cálculo para fins de detração; a expedição de alvará de soltura em favor do réu, para que aguarde o trânsito em julgado em liberdade; a expedição de CES provisória; a isenção do pagamento de despesas processuais; além de suscitar





prequestionamento acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

Narra a denúncia:

*“No dia 05 de setembro de 2022, por volta da 1h, na Avenida Francisco Lamago, Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, subtraiu, em proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça, **exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, 01 (um) telefone celular Iphone 11, cor preta, pertencente a Victor Almeida Trindade e 01 (um) telefone celular Iphone 8, cor rose, pertencente a Mayara Cristina da Silva Ribeiro**, conforme auto de apreensão de fls. 12 e auto de entrega de fl. 22.*

Na ocasião, as vítimas Mayara e Victor estavam andando pela rua Treze de Maio, nesta cidade, quando foram abordadas pelo DENUNCIADO, que, valendo-se do que ora se sabe ser um simulacro de arma de fogo para incutir temor às vítimas, anunciou o assalto, vociferando: “passem os celulares agora!”, e subtraiu-lhes os telefones.

Diante disso, as vítimas foram até a delegacia e lograram reconhecer de imediato o DENUNCIADO, que havia sido capturado logo após o crime, de posse dos objetos subtraídos.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal”.

Incontestes a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo consumado.

Em Juízo, a vítima Mayara Cristina da Silva Ribeiro declarou que, no dia dos fatos, andava com seus amigos pela Rua Treze de Maio, quando **o réu os abordou; levantou a blusa; mostrou arma de fogo e demandou a entrega dos aparelhos de telefonia celular de Mayara e Vitor**. A vítima narrou que sua amiga Mariana, que também estava no local, não



entregou seu celular e, assim que o acusado os deixou, ligou para a Polícia; que cinco ou dez minutos depois a Polícia ligou de volta, informando que haviam encontrado o acusado na posse dos pertences subtraídos, que foram recuperados.

O policial militar Vanderlei Samuel Machado declarou que, no dia dos fatos, recebeu contato da central informando que havia notícia de que **um elemento roubara duas ou três pessoas na Rua Treze de Maio; que, mediante as características informadas, localizaram o elemento** e, ao se aproximarem, viram um movimento de mãos; que com ele **encontraram dois aparelhos telefônicos**; que o indivíduo afirmou que compara os telefones por cinquenta reais; que, olhando no chão, **perto do indivíduo, os policiais encontraram um simulacro de pistola; que, então, o acusado contou aos policiais que não estava acostumado a cometer delitos, mas que estava desempregado e realizou o roubo em um momento de desespero**; que o indivíduo foi encontrado pouco tempo depois do contato da central, no máximo após vinte minutos.

O policial militar Fábio Vieira narrou em Juízo que, no dia dos fatos, recebeu contato da central, por volta de 1h da manhã, dando **notícia acerca de um roubo perto da Cidade da Criança; que diligenciaram e encontraram o indivíduo, de acordo com as características passadas; que o indivíduo, ao ver os policiais, dispensou um objeto; que encontraram dois iphones na posse do acusado, que alegou tê-los comprado por cinquenta reais; que Vanderlei encontrou no local uma réplica de pistola, descartada; que então o acusado declarou que tinha sete filhos e estava passando necessidade em casa, porque era catador de recicláveis e seu carrinho havia sido furtado.**

Ao ser interrogado, **o acusado Rodrigo Gomes da Costa**, por sua vez, **confessou** que se utilizou de simulacro de arma de fogo para subtrair os celulares das vítimas e foi preso em seguida, na posse dos aparelhos de telefonia celular.

A **materialidade** restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; registro de ocorrência; autos de apreensão e entrega



de fl. 15, bem como pelas declarações colhidas em sede policial e corroboradas em Juízo.

Da mesma forma, a **autoria** se mostrou incontestada diante da prova oral firme e harmônica carregada desde a fase inquisitorial, corroborada inclusive pela **confissão espontânea** do acusado em Juízo, que foi preso em flagrante e reconhecido pelas vítimas na mesma ocasião.

Não merece guarita a alegação defensiva no sentido de ser reconhecida a modalidade tentada dos crimes.

Com efeito, conforme ensina a doutrina pátria, o **crime de roubo tem seu momento consumativo “quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima. No mesmo sentido, Muñoz Conde, Derecho Penal – parte especial, p. 385.”** (DE SOUZA NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal - Volume Único. 21ª edição, Editora Forense, 2025. p. 661).

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a **súmula 582**, preceituando:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Ainda segundo o mencionado doutrinador: **“Em verdade, a referida súmula espelha a Jurisprudência dominante, que exige, para a consumação do roubo, a perda da disponibilidade da coisa pela vítima, mesmo que por breve tempo. A menção à inversão da posse é significativa, indicando ter a pessoa ofendida perdido o bem da sua esfera de proteção. A parte final demonstra a desnecessidade de obtenção de posse mansa e pacífica; portanto, é preciso apreender a coisa, removendo-a de onde estava,**



situação demonstrativa da subtração.” (DE SOUZA NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal - Volume Único. 21ª edição, Editora Forense, 2025. p. 661).

Assim, vale colacionar Jurisprudência deste E. TJRJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. Foi fixada ao réu pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa. Recurso da defesa requerendo o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime prisional menos gravoso, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se houve a consumação do crime de roubo (ii) se as circunstâncias judiciais são favoráveis (iii) se a exasperação da pena-base na fração de 1/3 se revela proporcional (iv) se a fixação do regime inicial fechado está correta (v) se é cabível o deferimento da gratuidade de justiça ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Quanto à alegação da defesa de que o crime não se consumou, verifica-se pelo depoimento da vítima e pela própria confissão do acusado, que esse chegou a sair do táxi na posse dos bens subtraídos, sendo capturado por populares pouco tempo depois.

4. Nos termos da súmula 582, STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem





mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

5. Não obstante a perseguição e a recuperação dos bens subtraídos, verifica-se que o acusado, ao sair do táxi na posse das res furtiva, consumou o crime de roubo.

6. Assim, não se aplica na hipótese a minorante da tentativa.

7. A defesa também recorreu da implementação da pena-base acima do mínimo legal.

8. Merece maior reprovabilidade a conduta do réu, pois, além da ameaça perpetrada, esse agrediu a vítima com dois socos, o que autoriza a valoração negativa do vetor culpabilidade.

9. A palavra da vítima tem especial relevância probatória nos crimes patrimoniais, não se apresentando razão para atribuir falsa autoria acerca da agressão física que sofreu.

10. No que se refere às circunstâncias do delito, essas extrapolaram o tipo legal. O roubador usufruiu do serviço de transporte de táxi até o destino e, no final, realizou o assalto enquanto a vítima, que é taxista, exercia sua atividade laboral.

11. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima

12. In casu, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a exasperação da pena-base na fração de 1/3 .



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
19ª VARA CÂMARA CRIMINAL

10

13. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo tendo a pena sido estabelecida em patamar inferior a oito anos, nos termos do artigo 33, §3º, CP.

14. Quanto ao pleito de isenção de pagamento de custas processuais, compete ao Juízo da Execução tal análise, conforme Súmula nº 74 deste Tribunal, que assim dispõe: ‘A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução’.

15. Sentença que deve ser integralmente mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

16. Desprovimento do recurso defensivo.”

(0827737-69.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 08/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

“DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POR FIM PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação, interposto pelo réu, Wallace Nathan Moreira Perestrelo, representado por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, aplicando-





lhe as penas de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal, em regime inicial fechado e ainda, ao pagamento das custas forenses e da taxa judiciária. Outrossim, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute o réu nomeado: (i) o reconhecimento da conatus, com aplicação na sua fração máxima; (iii) o abrandamento do regime prisional; e ao final, prequestiona a matéria recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Ab initio, ressalta-se que, nenhuma das partes questiona a higidez do conjunto probatório e o respectivo decisor condenatório, porquanto efetivamente positivados nos tópicos da materialidade e autoria, ante o reconhecimento do réu apelante, conforme depoimento da lesada, Cátia, nas duas fases procedimentais, reputando-se incontroversa a existência substancial do fato, pugnando, inicialmente, a Defesa do réu nominado, a revisão do processo dosimétrico.

4. O pleito merece parcial acolhimento.

5. De antemão, frise-se que, a prova dos autos não deixa a menor dúvida de que, o acusado recorrente, Wallace, de forma livre, consciente e voluntária, mediante violência e grave ameaça consistente em simular emprego de arma de fogo, subtraiu a mochila da lesada, Cátia.

6. Adentrando no exame do processo dosimétrico, notadamente no tocante ao pleito de reconhecimento da forma tentada do delito, entende-se que a Defesa do acusado nominado não granjeia prestígio.

7. Sabe-se que, a tentativa é a realização incompleta do tipo penal. Há prática de atos de execução, mas não chega o sujeito à consumação, por circunstâncias independentes da sua vontade, ou seja, consuma-se o crime quando o agente realiza



todos os elementos que compõe a descrição do tipo legal.

8. Desta feita, no caso em exame, não se cogita da figura da tentativa, (artigo 14, inciso II, do CP), pois os elementos probantes demonstram que a conduta praticada pelo réu expandiu a mera tentativa, vindo a se consumar com a inversão da posse da mochila, tendo sido o acusado alcançado em local diverso daquele onde praticou o crime (Av. Brasil, sentido centro, em frente a SUPERPESA"), sobretudo diante da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser imprescindível que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância, ou que o agente tenha a posse mansa e pacífica da res furtivae.

9. Aliás, o STJ, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia no REsp 1524450, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, em 14.10.15, e no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.499.050/RJ, adotou a teoria da apprehensio, segundo a qual o roubo e o furto se consumam no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja mansa e pacífica ou que haja perseguição do agente, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima, decisão que substanciou a edição do Enunciado n.º 582 da Súmula de jurisprudência daquela Corte (...)"

(0937720-31.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/06/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Diante de todo o exposto, comprovada a inversão da res, não há que se cogitar, no presente caso, da figura da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.





Tampouco merece qualquer reparo a **dosimetria da pena**, com o devido reconhecimento do **concurso formal entre os dois delitos de roubo praticados; contra a qual não se insurgiu a defesa.**

No tocante ao pleito de **detrção penal**, a aplicação do instituto de direito material (detrção penal) deve se dar em observância ao devido processo legal e ao contraditório (C.R.F.B/1988, art, 5º, LIV e LV), o que exige não somente a elaboração de cálculos e exame de requisitos de natureza tanto objetiva, como subjetiva, mas também a manifestação prévia do *Parquet*, como órgão da execução penal (artigos 61, III e 68 e incisos da Lei nº 7.210/1984). A **competência** para tanto, conforme a jurisprudência consolidada do E. STF e seguida pelo C. STJ, é **absoluta, em razão da matéria, do Juiz da Vara de Execuções Penais**, haja vista as normas insertas no art. 66, III, “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

A respeito do tema versado, vale transcrever copiosa jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores:

*“133867000031384 – Classe HC - HABEAS CORPUS. Relator(a), Min. CÁRMEN LÚCIA. Origem STF - Supremo Tribunal Federal. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração tem como objeto decisão monocrática do Ministro Lázaro Guimarães, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 351.477. A não interposição de agravo regimental dessa decisão torna incabível este habeas corpus. Precedentes. 2. **Para apreciar a pretensão do Impetrante de detrção***





do tempo de prisão cautelar do Paciente no curso do processo do total da pena seria necessário novo exame dos parâmetros legais definidores do regime prisional inicial: questão a ser dirimida pelo juízo da execução competente.” (Realçamos).

“131676000027506 – Classe HC-ED - EMB. DECL. NO HABEAS CORPUS. Relator(a), Min. ROSA WEBER. Origem STF - Supremo Tribunal Federal. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO DA PENA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Suprema, “Para apreciar a pretensão do Impetrante de detração do tempo de prisão cautelar do Paciente no curso do processo do total da pena seria necessário novo exame dos parâmetros legais definidores do regime prisional inicial: questão a ser dirimida pelo 15 juízo da execução competente” (HC 133.867/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 30.6.2016).”

“157209000011334 – Classe HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a), Min. ROSA WEBER. Origem - STF - Supremo Tribunal Federal. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo 16 de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. **Compete ao Juízo da Execução as decisões sobre unificação de penas, progressão ou regressão de regimes, detração ou remição da pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, incidentes da execução, dentre outras providências relativas à execução penal (art. 66, III, da Lei nº 7.210/1984).**” (Realçamos).

“141173000007238 – Classe HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a), Min. ROBERTO BARROSO. Origem STF - Supremo Tribunal





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª TURMA CÂMARA CRIMINAL

15

Federal.EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292- AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Hipótese em que não ficou demonstrada nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, tendo em vista que o regime prisional mais severo e a vedação da substituição da pena foram justificados pelas instâncias de origem com apoio nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ademais, a autoridade impetrada concedeu ao agravante o regime prisional semiaberto e o direito de ver examinada, pelo Juízo da Execução Penal, a detração de que trata o art. 387, § 2º, do CPP.” (Destacamos). “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR EM CASO DE DIVERSAS 17 CONDENAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSA DUPLA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - A legislação penal não determina a consideração, em duplicidade, do art. 42 do CP, na sentença e na fase da sua execução. Assim, são duas as situações diferentes que podem surgir, a depender da autoridade que realizou a detração penal. IV - Assim, sem razão a Defesa ao asseverar que o mero desconto do tempo de prisão provisória da reprimenda total, sem proceder a redução na fração para fins de progressão regimental, configura excesso de execução e indevida interpretação restritiva do art. 42 do Código Penal e do art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal, dado que o lapso temporal da custódia cautelar deve ser detraído somente uma vez para fins de benefícios inerentes à execução da pena. (...)Agravamento regimental





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA TURMA CÂMARA CRIMINAL

16

desprovido.”(AgRg no REsp 1951763/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021).

Deixa-se, portanto, proceder à detração penal prevista no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, devendo eventual pretensão ser direcionada ao Juiz da Execução da pena, o qual, por certo, disporá dos necessários elementos para avaliar a hipótese, após a elaboração dos respectivos cálculos e análise dos demais requisitos legais, de ordens objetiva e subjetiva, inclusive o mérito carcerário do apenado.

Prejudicado o pedido defensivo pela expedição de CES provisória e de alvará de soltura em favor do réu, posto que este **recorre em liberdade**, conforme consignado pelo Juízo de origem na sentença, que revogou a prisão preventiva do acusado em 01/12/2022 (fls. 184/185).

Quanto ao pedido de exclusão da condenação do réu ao pagamento das **custas processuais**, não assiste melhor sorte à defesa, posto que as custas processuais são consideradas meros consectários da sucumbência, não havendo que se cogitar da pretendida dispensa de pagamento, por tratar-se de imposição decorrente da condenação. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento deve ser aferida em fase de execução, junto à VEP.

Conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, “A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, **condenará nas custas o vencido**”.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo transcrever a correspondente **Súmula 74**:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª TURMA CÂMARA CRIMINAL

17

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto. Competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

Por fim, no que tange aos **prequestionamentos** formulados, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais elencados; bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Nesse sentido vale transcrever jurisprudência do E. STJ:

“(…) A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial...”
(AgRg no REsp 1434927 / RS, 2013/0421435-2, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/02/2015: Data da Publicação/Fonte DJe: 12/02/2015.)

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CÂMARA CRIMINAL

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora